



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 127 - ASJURDG (1284217)

SEI nº 25.0.000013958-3

Assunto: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de até 200 (duzentas) unidades de elemento filtrante para purificador de água (bebedouro de pressão), uso interno, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital do pregão eletrônico acostada ao presente procedimento (ID 1260980).

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações, para exercício da atribuição prevista no art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consistente na análise prévia do controle de legalidade do presente processo licitatório.

De início, observa-se que o procedimento ora em apreciação tem como finalidade a realização de certame licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **para registro de preços**, com critério de julgamento menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, mediante as condições e exigências estabelecidas na minuta de edital, e na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nºs 8.538/2015 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais etc) e Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), Resolução TSE n.º 23.702/2022, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 (SICAF), Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto), Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 (Sustentabilidade), e suas alterações.

O referido pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de até 200 (duzentas) unidades de elemento filtrante para purificador de água (bebedouro de pressão), uso interno, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital do pregão eletrônico acostada ao presente procedimento (ID 1260980), **com valor total estimado de R\$ 8.454,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**.

Após a instrução do feito, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no feito em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), e no que diz respeito ao teor da minuta de edital (ID 1260980) submetida a esta Assessoria, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, tampouco análise em relação aos aspectos técnicos do objeto demandado (acórdãos TCU nºs 186/2010, 181/2015 e 1089/2025 – itens 266 e 267, todos do Plenário).

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública, da qual este Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é integrante que "(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)". Este dever de licitar foi normatizado pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 1º, devendo ser observados os princípios preconizados no artigo 5º na fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, o Pregão constitui modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da nova Lei de Licitações, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualificados nos arts. 6º, inciso XLI c/c 29 do referido diploma legal "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

Nesse contexto, o Termo de Referência, no item 2 (CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO) classificou o objeto como “bens comuns”.

Por seu turno, importante destacar que a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações enquadrou a presente licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica (ID 1260982).

Quanto ao tema, a Orientação Normativa AGU nº 54/2014, abaixo reproduzida, esclarece o que segue:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

Nessa toada, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação estão estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Em atendimento à exigência legal, verifica-se que foram juntados aos autos: a descrição da necessidade da contratação (Documento de Formalização da Demanda – ID 1231275, Estudo Técnico Preliminar - ID 1231349 e Termo de Referência – ID 1231427 - inciso I, da Lei nº 14.133/2021); definição do objeto (Termo de Referência - ID 1231427 - inciso II, da Lei nº 14.133/2021); definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (Termo de Referência - ID 1231427 - inciso III, da Lei nº 14.133/2021); orçamento estimado (Mapa Comparativo de Preços - ID 1258836 - inciso IV, da Lei nº 14.133/2021); minuta de edital e anexos, com critérios de aceitação de propostas, a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato (ID 1260980 - inciso V); minuta de contrato (inciso VI, Não se aplica); o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (minuta de edital – ID 1260980 e Termo de Referência – ID 1231427, inciso VII); modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros (minuta de edital - ID 1260980, inciso VIII); a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas (inciso IX – minuta de edital – ID 1260980 e Termo de Referência – ID 1231427); análise dos riscos (inciso X – ID 1231371), não consta nos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, porém referida estimativa orçamentária encontra-se juntada à minuta de edital, Anexo II - ID 1260980, possuindo, portanto, caráter público e divulgado junto ao edital definitivo (inciso XI - Lista de Verificações TR/ETP, item 34, “Não tem caráter sigiloso” - ID 1237586).

Ademais, conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de ata de registro de preços. Essa opção encontra amparo no art. 6º, inciso XLV c/c art. 40, inciso II c/c art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços.

Nessa esteira, convém transcrever as seguintes disposições da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – (...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - sistema de registro de preços;

Segundo consta do Termo de Referência, subitem 5.1 (ID 1231427), a licitação se mostra viável quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, de modo a assegurar o fornecimento dos produtos, no momento oportuno/sob demanda (“o fornecimento dar-se-á de forma parcelada, de acordo com a necessidade apresentada pelas unidades do TRE-GO”), dando plena eficácia aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legalidade.

Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços, o artigo 82, § 5º, da nova Lei de Licitações traz alguns requisitos específicos, abaixo transcrito:

Art. 82. (...)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Em relação a realização prévia de ampla pesquisa de mercado e o conseqüente valor estimado, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações e suas unidades vinculadas (ID 1237588, 1258861 e 1260982) aduziram que:

Em cumprimento ao disposto na [Resolução TRE-GO n.º 371/2022](#), Anexo I, item 15, inciso II, foi realizada avaliação dos artefatos de planejamento anexados ao feito ([Estudo Técnico Preliminar Registro de Preços- Elemento Filtrante Refil Flex](#) e [Termo de Referência Registro de Preços- Elemento Filtrante Refil Flex](#)), conforme [Lista de Verificações - TR/ETP](#) concluindo-se pela regularidades desses.

Foi demonstrada a realização de pesquisa de preços praticados em contratações similares, promovidas por outros órgãos da Administração Pública, homologadas há menos de um ano, vide relatório ID. 1231288 e mapa comparativo de preços ID. 1231292.

Além disso, foi feita pesquisa de preços em sítios eletrônicos, efetuadas no dia 14/10/25. Verifica-se que foram juntados os prints das pesquisas, com a indicação do endereço e a data e hora de acesso (ID. 1231294, 1231297 e 1231301).

A relação das cotações pesquisadas consta do mapa comparativo de preços (ID. 1231305). Efetuamos a correção do valor referente à pesquisa feita no site "24 horas filtros", pois havia um pequeno erro na indicação do preço.

Atendendo, assim, com as devidas justificativas, ao comando do artigo 23, § 1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e acórdão TCU nº 1875/2021- Plenário (9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames).

Acerca do valor estimado (**R\$ 8.454,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**), o enunciado 50, do 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal, ocorrido entre 14 a 16 de agosto de 2023, esclarece que:

50. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, **o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro**, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, **desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro**.

No mesmo sentido, é a NOTA n.º 7/2024/DECOR/CGU/AGU, abaixo transcrita:

Desse modo, a clareza do texto da Lei n.º 14.133/2021 atesta a desnecessidade de edição de nova orientação normativa ou de alteração da Orientação Normativa AGU n.º 10/2009.

Vale anotar, neste momento, que todos os órgãos jurídicos consultivos que se pronunciaram neste processo eletrônico seguiram esse entendimento.

Portanto, diferentemente da Lei n.º 8.666/93, que nada dizia a respeito da forma de apuração dos valores das dispensas nos casos em que a duração dos contratos ultrapassava um exercício financeiro, a Lei n.º 14.133/2021 é taxativa e não pode ser afastada. Não há como a construção doutrinária e jurisprudencial pretérita obstar a aplicação do comando legal vigente.

Como muito bem enfatizado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás, não se pode sustentar a aplicação da Orientação Normativa AGU n.º 10/2009 às dispensas licitatórias atuais em razão da taxatividade do art. 75, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 (Seq. 4 do Processo n.º 21005.000394/2023-21).

Diante do exposto, em sintonia com a Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva da Subsecretaria-Geral da União, entende-se pela inaplicabilidade da Orientação Normativa AGU n.º 10, de 1.º/04/2009, aos processos alcançados pela Nova Lei de Licitações, **visto que o art. 75, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente define a apuração dos valores das dispensas licitatórias com base no exercício financeiro, independentemente do prazo de duração do contrato administrativo.**

Por outro lado, o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê o chamado procedimento de "Intenção de Registro de Preços – IRP". *In casu*, nota-se que a área técnica não divulgou a intenção de registro de preços, nem justificou a sua dispensa, todavia entende-se que a unidade competente, posteriormente à análise deste edital, realizará a devida divulgação, considerando o que consta na informação referente ao item 2 do edital, a saber: ***"DO(S) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) O preenchimento desse item dependerá do resultado da Intenção de Registro de Preços, a ser lançada após a autorização da contratação."***

Convém registrar, por importante, que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme artigo 17, *caput*, do Decreto nº 11.462/2023.

Seguindo, vê-se que as justificativas para a pretensa contratação foram devidamente apresentadas pela unidade demandante por meio do Documento de Formalização da Demanda (ID 1231275), Estudo Técnico Preliminar (ID 1231349) e Termo de Referência (ID 1231427), com a seguinte motivação:

DFD

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha. Trata-se de suprimentos de uso continuado, com vistas a suprir as demandas nesta SELOM/CBAQ nos próximos 12 meses.

3. JUSTIFICATIVA E QUANTIDADE A SER CONTRATADA: a contratação visa a formação de estoque no Almoxarifado/SELOM do item abaixo relacionado, com vistas a suprir as demandas dos diversos cartórios eleitorais e Diretorias do Fórum Eleitoral do TRE-GO.

(...)

5. RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

Prover os Cartórios Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitorais do TRE-GO dos materiais de copa e cozinha indispensáveis para a execução dos serviços rotineiros oferecidos pelo órgão.

ETP

I – Necessidade a ser atendida pela contratação:

prover a SELOM/CBAQ para execução, nos próximos 12 meses, de Material de Copa e Cozinha para uso continuado, “REFIL FILTRO FLEX – Elemento Filtrante para purificador de água (bebedouro de pressão), uso interno. Vazão nominal de 45 L/h; pressão mín/max 39 à 392 Kpa.; retenção de partículas: classe “c” com redução cloro; composição: elemento PP e carvão ativado com prata. Dimensões: 60 x 195 mm. Produto original. CATMAT: 390411. Marca de referência: Libell.”, com vistas ao atendimento das demandas ordinárias dos Cartórios Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitorais do TRE-GO.

II – Indique a consequência, caso não haja atendimento da necessidade:

Caso a necessidade não seja atendida, os diversos Cartórios Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitoral do TRE-GO enfrentarão sérios problemas relacionados ao consumo de água, uma vez que a validade dos filtros dos bebedouros recém-adquiridos são de apenas 6 (seis) meses após a ativação.

(...)

XI – Dos critérios de seleção do fornecedor.

A futura contratação visa atender às demandas ordinária do TRE-GO nos próximos 12 meses.

(...)

XIII – Resultado esperado com a contratação:

Atendimento da demanda ordinária do TRE-GO no ano de 2025 e nos próximos 12 meses.

TR

1. OBJETO:

1.1. Registro de preço para futura e eventual aquisição de 200 unidades de Elemento Filtrante para purificador de água (bebedouro de pressão), uso interno. Vazão nominal de 45 L/h; pressão mín/max 39 à 392 Kpa.; retenção de partículas: classe “c” com redução cloro; composição: elemento PP e carvão ativado com prata. Dimensões: 60 x 195 mm. Produto original. CATMAT: 390411. Marca de referência: Libell. Trata-se de suprimentos de uso continuado, com vistas a suprir a demanda nesta SELOM nos próximos 12 meses.

1.2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

Trata-se de Elemento Filtrante para purificador de água indispensáveis para a distribuição de água potável nos bebedores de pressão em uso em diversos Cartórios Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitoral do TRE-GO.

Caso a necessidade não seja atendida, os usuários enfrentarão sérios problemas relacionados ao consumo de água, uma vez que a validade dos filtros dos bebedouros recém-adquiridos são de apenas 6 (seis) meses após a ativação.

A quantidade de 200 unidades de Elemento Filtrante é suficiente e indispensável para atender às solicitações de diversas Zonas Eleitorais, bem como as Diretorias de Fórum Eleitoral do TRE-GO.

(...)

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DE SEUS QUANTITATIVOS.

Trata-se de suprimento de uso continuado, necessário para distribuição de água potável nos bebedores de pressão em uso em diversos Cartórios Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitoral do TRE-GO.

O quantitativo estimado baseia-se na informação da SECPA registrada no documento ID 1222618, a qual informa que o TRE-GO possui 83 bebedouros de pressão, cada um contendo um filtro cuja validade é de 6 (seis) meses. A isso, acrescentou-se uma reserva técnica para atendimento a possíveis eventualidades.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ID 1231349), observa-se, sob o aspecto formal, que as informações mínimas contidas no aludido documento estão de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao artigo 12, inciso VII, e seu § 1º c/c artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vale acrescentar, ainda, que a despesa **está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA)**, conforme item III do Estudo Técnico Preliminar - **“A contratação consta do Plano Anual de Contratações do TRE? Sim, no PAC 2025 – aquisição de Material de Copa e Cozinha.”** (ID 1231349).

Quanto à indicação do Agente de Contratação e de sua equipe de apoio, registre-se que este Tribunal possui uma equipe permanente de licitação, cujos servidores componentes integram o rol de pregoeiros/Agentes de Contratação que conduzem todos os certames licitatórios e dispensas eletrônicas (artigos 67, incisos I e II, e 68, incisos I e II, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, alterada pela Resolução nº 349/2021, e demais alterações posteriores), conforme previsão contida no artigo 8º, da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, é oportuno esclarecer que não obstante o valor total estimado da contratação seja de R\$ 8.454,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), o artigo 82, § 6º, da NLLCA, estabelece que “O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais

de um órgão ou entidade” (Planejamento da contratação, fase interna, envolvendo mais de um órgão). Portanto, não sendo o caso dos presentes autos.

2.1 Critério de julgamento

Em regra, as compras e as contratações de obras e serviços pela Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 40, § 2º, da nova Lei de Licitações.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação pública deve ser, a princípio, fracionada, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, resultando em obtenção de preços mais vantajosos. **Caso não seja possível o parcelamento, a unidade solicitante deverá registrar justificativa de ordem técnica e econômica para embasar a contratação (art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).**

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, fixou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalte-se que, no item IX, do Estudo Técnico Preliminar (ID 1231349), a unidade demandante registrou que *“A Solução é divisível? Não, a adjudicação será por item único.”*

Visando, assim, atender às determinações da predita Súmula nº 247 do Tribunal de Contas de União, bem como do Acórdão TCU nº 2.349/2016 – Plenário.

Registre-se, ainda, que a minuta de edital, no campo denominado *“DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO”*, consigna que o modo da disputa será *“ABERTO E FECHADO”*, atendendo ao disposto no artigo 56, § 1º, da NLLCA.

2.2 Participação das empresas

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que deverá ser realizada licitação destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujos valores sejam menores que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que é o caso dos presentes autos, considerando que o valor estimado da contratação é de **R\$ 8.454,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**.

Portanto, o presente certame realizar-se-á exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme subitem 5.1 (DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO), da minuta de edital.

2.3 – Termo de Referência – Qualificação Técnica

Em relação à habilitação técnica, observa-se, por oportuno, que as exigências de comprovação de capacidade técnica constante no subitem 10.1, do Termo de Referência e 12.1.4.1, da minuta de edital, estão em sintonia com os acórdãos TCU nºs 1585/2015, 298/2024 e 284/2025, todos do Plenário (Natureza similar ao objeto licitado - a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior/Comprovação de aptidão do licitante na gestão de mão de obra).

2.4 Minuta de Edital

No exercício do controle de legalidade previsto no art. 53, da NLLC, acha-se compreendido o exame do edital, porquanto se trata do documento mais importante da fase externa do procedimento licitatório, apresentado ainda na fase preparatória, tendo por finalidade veicular e publicizar, com clareza, o objeto que se almeja contratar, suas especificações e quantitativo, as regras de participação na licitação e as da futura relação jurídica contratual dela decorrente. Cabe ao edital, ainda, dentre outros, atrair para a licitação empresas idôneas e afastar a seleção adversa (A seleção adversa nas licitações ocorre quando o governo não consegue separar o bom licitante do mau, afastando os melhores licitantes desse mercado).

Adentrando especificamente o conteúdo da minuta de edital (ID 1260980), constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis, registrados nos arts. 25 e 82 (naquilo que couber) da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 15, e seus incisos do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), contendo 32 tópicos e 3 anexos.

Ademais, nos termos do artigo 25, § 7º, da NLLCA, o índice de reajustamento de preço está previsto no item 22 (DO REAJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), informando que *"Após o interregno de um ano, os preços registrados serão reajustados, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou outro índice que venha a substituir), podendo, mediante acordo entre as partes, ser adotado reajuste inferior."*

Quanto às exigências de habilitação fiscal referente à regularidade municipal e estadual dos licitantes, ressalto, conforme precedente recente do Tribunal de Contas da União, em licitações e contratações realizadas por órgãos federais não se exige a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - acórdão TCU nº 2185/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro), abaixo transcrito:

Voto

(...)

6. Quanto ao mérito, verifico que a representação, de fato, é improcedente.

(...)

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

(...)

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (Grifei)

Por fim, verifica-se no subitem 12.13, a observância do estatuído no artigo 63, § 1º, da NLLCA.

2.5 Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)

Compulsando a minuta da Ata de Registro de Preços observa-se a presença dos elementos necessários dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

Registre-se, ainda, a previsão no item 5 de que *"Não se possibilitará adesões de outros órgãos ou entidades da Administração Pública à presente ata de registro de preços."*, em atenção ao acórdão TCU 311/2018 - Plenário.

2.6 Minuta do Contrato

No que concerne à minuta de contrato, no presente caso, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União considerou "entrega imediata" aquela que ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, o que permite que o contrato seja representado por meio de nota de empenho ou outro instrumento hábil, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação, consoante Informativo de Licitações e Contratos n. 347/2018, vejamos:

Enunciado: É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio de nota de empenho desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (Acórdão 1234/2018- Plenário, Administrativo, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Nesse sentido, a NLLCA tornou dispensável o instrumento de contrato nas *"compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor"*, podendo ser substituído por nota de empenho de despesa ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o artigo 6º, inciso X, da NLLCA define o que vem a ser entrega imediata, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Desse modo, é pertinente salientar que “O prazo de entrega deverá ser de 10 dias corridos após o recebimento da Nota de Empenho;”, conforme estabelecido no subitem 7.1. **“Do prazo de entrega dos bens”**, do Termo de Referência (ID 1231427), **motivo pelo qual o termo de contrato se faz desnecessário, a teor do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Importante consignar que a Ata de Registro de Preços poderá representar formalmente a relação obrigacional entre a empresa vencedora do certame e este Regional, contemplando as regras mínimas para seu válido e profícuo desenvolvimento, sendo complementada, ainda, pelas disposições contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante às condutas irregulares praticadas durante a execução do objeto contratado.

Vale acrescentar, por importante, a previsão de prorrogação da vigência da ata de registro de preço, com renovação dos quantitativos registrados, sem cumulação com eventual saldo remanescente, consoante item 3 (DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO), do TR, c/c subitem 23.1.1, da minuta de edital c/c subitem 12.1.1, da minuta da ata de registro de preço

Por fim, necessário observar o artigo 53, § 3º, da NLLCA que assevera “Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54.](#)”

3. RECOMENDAÇÕES

Na ocasião, verifica-se oportunidade de aprimoramento nos seguintes artefatos:

3.1. Em relação ao procedimento

a) Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, este Órgão de Assessoramento Jurídico entende que tal artefato, no presente caso, é facultativo tendo em vista o valor da futura contratação, a baixa complexidade do objeto, a entrega imediata e o prévio conhecimento da solução a ser contratada, conforme artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, carecendo, todavia, de normatização interna.

3.2. Termo de Referência

a) Recomenda-se uniformizar a redação do item 3 (DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO) e o subitem 24.1, da minuta de edital, visando, assim, evitar informações conflitantes.

3.3 Minuta de edital

a) No subitem 2.1.1, recomenda-se corrigir a referência dada ao inciso “inc. VII”, do art. 82, da Lei nº 14.133/2021 pelo inciso VIII;

b) Considerando que o Termo de Referência é silente quanto as exigências de coeficientes e índices econômicos, recomenda-se verificar a pertinência da inserção do subitem 12.1.3.2, na minuta de edital, ou orienta-se a apresentação de justificativas, considerando, inclusive, o baixo valor e a baixa complexidade do objeto demandado.

3.4 Minuta de Ata de Registro de Preços

a) No subitem 4.1.1, orienta-se corrigir a referência dada ao inciso “inc. VII”, do art. 82, da Lei nº 14.133/2021 pelo inciso VIII;

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Assistência Jurídica da Diretoria-Geral** manifesta pela consistência e legalidade do presente procedimento licitatório, na modalidade **Pregão**, em sua **forma eletrônica**, nos termos do **artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e **conclui** pela regularidade jurídico-

formal da minuta de edital e seus anexos (ID 1260980), desde que cumpridas as recomendações ora postas, uma vez que estarão em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), assim como com os demais normativos pertinentes.

Ao Diretor-Geral para conhecimento e deliberação.

Joaquim Reis Costa Filho
Assessor Jurídico de Contratações e Dispensa de Licitações
Em substituição



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM REIS COSTA FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 09/01/2026, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1284217** e o código CRC **56738EE8**.

25.0.000013958-3

1284217v8

